



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Rel.
	Rubrica

Processo : 10940.000506/94-98

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.131

Recurso : 98.078

Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇÚ S/A

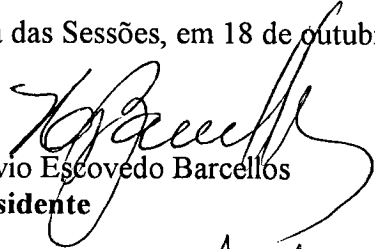
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

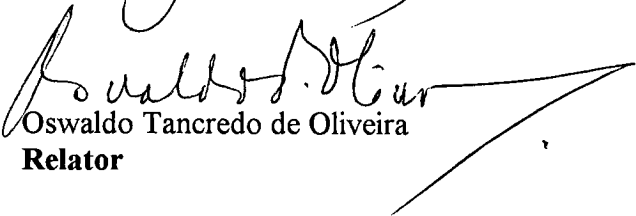
IPI - MEDIDA JUDICIAL E PROCESSO DE CONSULTA - A consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, bem como medida liminar em ação cautelar em favor da referida entidade, só alcançam seus associados e filiados, não se estendendo a estabelecimentos não filiados, como é o caso da recorrente. **CLASSIFICAÇÃO FISCAL:** latas de aço, estanhadas, cromadas ou sem revestimento, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, com rotulagem promocional: Código 7310.21.9900, não consideradas como embalagem para transporte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALGRÁFICA IGUAÇÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/eal/CF/ML



Processo : 10940.000506/94-98

Acórdão : 202-08.131

Recurso : 98.078

Recorrente : METALGRÁFICA IGUAÇÚ S/A

RELATÓRIO

Diz o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 002 que, em fiscalização efetuada na firma acima identificada, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, examinados os períodos de 16 de maio de 1989 a 30 de abril de 1994, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a empresa industrializa latas cilíndricas, com capacidade de 900 ml e, no período acima indicado, classificou incorretamente os citados produtos, na TIPI, na Posição 7310.21.0199, como "embalagens próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte", destacando e recolhendo o referido imposto à alíquota de 4%, quando a classificação correta é na Posição 7310.21.9900, à alíquota de 10%.

Acrescenta que a Coordenação do Sistema de Tributação já se pronunciou quanto à referida classificação das latas com embalagem de apresentação, pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172/92, em solução à consulta formulada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

Esclarece ainda o citado termo que outros procedimentos semelhantes foram efetuados em outros estabelecimentos da empresa, os quais são relacionados.

Diz mais que o imposto e acréscimos legais devidos por cada estabelecimento foram calculados pela diferença de alíquota, com base nos dados extraídos do Livro Registro de Apuração do IPI, no período indicado.

Seguem-se os dispositivos legais infringidos, com enunciação dos referidos dispositivos constantes do Regulamento do citado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). Proposta a multa prevista no art. 364, inciso II, do mesmo Regulamento.

A exigência do crédito tributário decorrente é formalizada no Auto de Infração de fls. 22, com discriminação dos valores componentes e intimação para pagamento ou impugnação no prazo da lei.

O auto em questão é instruído com demonstrativos vários, relativos ao crédito tributário exigido e cópias xerográficas das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI.

Em extenso arrazoadado, que resumimos, a autuada impugna tempestivamente a exigência.



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

Preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração, cuja lavratura, no seu entender, caracteriza crime de desobediência, sujeitando o autuante às penalidades da lei. Isso porque, alega que o entendimento expresso na resposta à consulta do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, dada pela CST, foi objeto de medida judicial, em liminar proposta pelo referido sindicato, pela Medida Cautelar que identifica, cuja solução, conforme transcreve, foi a determinação para que a fiscalização se abstivesse da lavratura de autos de infração "ou de qualquer outro ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação dos produtos fabricados pelos associados do autor e objeto da consulta, até definitiva solução sobre a matéria" (fls. 107).

Esclarece que a referida liminar foi deferida pelo MM Juiz da 4ª. Vara da Justiça Federal de Brasília, pelo despacho que transcreve (fls. 107).

Diz mais que a liminar foi deferida antes da lavratura dos autos de infração, de tal sorte que estes não podem prevalecer, sob pena de caracterizar desobediência a uma ordem judicial.

Desenvolve considerações em torno dos efeitos e do alcance da medida em questão.

No mérito, sustenta a procedência da classificação que vem adotando para os produtos, a princípio fazendo um comparativo entre as posições da antiga tabela e os correspondentes códigos harmonizados, afirmando que todas as posições primitivas estavam sujeitas à mesma alíquota de 4%.

Alega que a classificação adotada pelas empresas do setor perdurou, sem qualquer restrição da fiscalização, por mais de três anos, mesmo porque, dita classificação foi feita em função de consulta verbal ao plantão fiscal.

Posteriormente, uma das empresas do setor recebeu a visita da fiscalização que, modificando a orientação e a sistemática até então adotada, passou a exigir a diferença de IPI, sob o argumento da nova classificação.

Referindo-se ao resultado da consulta formulada pelo Sindicato à Coordenação, diz que houve alteração nos critérios jurídicos, pelo que invoca o art. 146 do CTN, sobre as restrições a essa modificação.

Finalmente, diz que, mesmo que desconsiderando por completo toda a argumentação desenvolvida, ou mesmo se a ação judicial venha a ser modificada, ainda assim os autos de infração seriam nulos, por conterem valores incorretos, correspondentes às diferenças de IPI durante o período da consulta formulada, invocando, nesse passo, a IN SRF nº 59/85, item 3,



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

a qual declara que, em tais casos, a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o consulente for notificado da alteração.

Por essas razões, pede o cancelamento do auto de infração.

Instruem a impugnação, uma declaração do Sindicato consulente, de que a empresa indicada (um dos estabelecimentos, estabelecido em São Paulo) é associado da dita entidade; cópia da decisão judicial de concessão da medida liminar, também ao referido sindicato.

Seguem-se cópias de expedientes de iniciativa da repartição preparadora, por onde se verifica que o estabelecimento da autuada não é associado do referido sindicato.

São anexados: cópia do despacho homologatório da CST, invocado na ação fiscal, sobre a classificação fiscal do produto, datado de 22.05.92, bem como de outras decisões administrativas nesse sentido.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- Período de apuração de 2-01/93 a 2-03/94 - Falta de lançamento e de recolhimento de IPI não declarado. **Princípio da autonomia dos estabelecimentos** - A consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, e a liminar em ação cautelar por ela impetrada só alcançam seus associados ou filiados, não se estendendo a outros estabelecimentos industriais, como é o caso da autuada.

Classificação fiscal - latas de aço, estanhadas, cromadas ou sem revestimento, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, com rotulagem promocional, classificam-se na posição 7310.21.9900, não sendo consideradas apenas embalagens próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte, como é o caso da autuada.

Lançamento procedente.”

Esse entendimento, consubstanciado na ementa acima, é desenvolvido em longas considerações, conforme resumimos.

No que diz respeito à invocada cobertura da decisão judicial, diz a citada decisão que a entidade associativa só tem legitimidade para representar suas associadas e, mesmo assim, quando expressamente autorizada. É o que deflui do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

A liminar abrange somente as empresas filiadas ao Sindicato impetrante. E, de acordo com a declaração deste, às fls. 116, a empresa associada, sob nº 67, é a filial da cidade de São Paulo, estabelecida à Rua Pedroso Alvarenga nº 1284, que não é a visada na ação fiscal.

A liminar deferida ampara apenas as empresas filiadas ao Sindicato-autor, conforme expresso na decisão judicial, anexa por cópia às fls. 117.

Acresce que, no que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos, conforme expresso no art. 51 do CTN .

Tal princípio é especificamente confirmado nos artigos 22, parágrafo único; 217 e 392 do Regulamento do citado imposto.

Quanto à alegação de que a nova classificação resultante da consulta só poderia ser exigida em relação aos fatos geradores ocorridos após trinta dias da ciência, cumpre esclarecer que a consulta não abrange o estabelecimento autuado, que não é filiado ao Sindicato, conforme dispõe o art. 51 do Decreto nº 70.235/72. E os efeitos referidos no artigo 48 desse decreto dizem respeito à não instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo amparado pela consulta e ao recolhimento do imposto.

Reitere-se, conforme consta da Declaração de fls. 116, prestada pelo Sindicato, que a impugnante não é sua afiliada, mas sim o estabelecimento de São Paulo (Rua Pedroso Alvarenga nº 1.284).

No que diz respeito à classificação fiscal, invoca e reitera os pronunciamentos da administração sobre a matéria e reiterando que as embalagens de fabricação da recorrente não se caracterizam como de transporte, nos precisos termos estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º do RIPI/82, mantém a sua classificação como pretendida na denúncia fiscal.

São as principais razões do indeferimento da impugnação.

Ainda irresignada, a autuada apela para este Conselho, em recurso tempestivo, com as alegações que sintetizamos.

Invoca, preliminarmente, o que chama de unicidade da pessoa jurídica e os efeitos da liminar e da consulta administrativa. Isso para defender o entendimento de que, tanto a decisão judicial, quanto os efeitos da consulta lhe dão amparo, ainda que não seja afiliada do sindicato impetrante da medida judicial e consulente.

Diz que a filial nada mais é do que um apenso da sociedade da qual faz parte, sendo a sociedade representada, tanto judicial, como extrajudicialmente, como um todo, de tal



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

sorte que a afiliação ao Sindicato não pode ser considerada parcialmente para apenas uma das filiais.

Depois, reitera a ocorrência da quebra do princípio da segurança das relações entre fisco e contribuinte e da mudança de critério jurídico. Mas já então, para protestar contra a exigência da recorrente, de mais 6% do IPI, além dos 4% já suportados, quando da aquisição, ou seja, mais do que o dobro. Isso, em se considerando que há de suportar definitivamente tal ônus, sem poder repassá-lo para o consumidor.

Diz que se trata de uma vantagem e de um enriquecimento do Estado, que, além do mais, é acrescida da multa de 100%.

Protesta veementemente contra esse fato.

No que diz respeito à classificação fiscal dos produtos em tela, reitera a argumentação já apresentada na impugnação e aborda a questão que chama de "ilegitimidade da majoração da alíquota, por falta de motivação". Isso, por entender que "ao promover a modernização dos códigos de classificação dos produtos", pela introdução do sistema harmonizado, não poderia alterar as alíquotas dos produtos anteriormente classificados, tendo em vista que entendeu ter ocorrido essa hipótese, no caso.

São tecidas longas considerações sobre esse tema.

Passa a discorrer sobre a "correta classificação do produto", para reiterar o seu entendimento, tecendo considerações em torno da interpretação do art. 5º do RIPI/82, no qual se fundamentou a decisão recorrida, entre outras disposições.

Ainda nesse particular, extenso arrazoadado sobre a questão de embalagem de apresentação e embalagem de simples transporte, com invocação de pareceres normativos, com trechos transcritos que entende lhe favorecer na questão.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, no que diz respeito à alegada cobertura de decisão judicial, bem como quanto aos efeitos da consulta formulada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, invoco como se transcritas no presente voto, as razões a respeito desenvolvidas pela decisão recorrida, às quais demonstraram à saciedade a improcedência daquelas alegações e a sua inaplicabilidade à recorrente.

No mérito, quanto à classificação fiscal dos produtos objeto da presente lide, adoto, pela sua total aplicação à hipótese de que estamos tratando, o entendimento adotado na apreciação do Recurso nº 97.673, de interesse de Estamparia Santaritense S.A., constante do voto unânime desta Câmara, de que fomos relator, conforme a seguir transcrito:

“Discute-se, como tese principal, a classificação dos produtos da recorrente, produtos já amplamente descritos no curso do exame desses autos (recipiente - latas - para acondicionamento de produtos, de capacidade inferior a 20 Kg), sendo que a recorrente adotou o código 7310.21.0100, que compreende “recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte”, enquanto que a Fiscalização, apoiada pela decisão recorrida, quer como classificação correta, dentro dessa mesma posição, o código 7310.21.9900, “outros”.

Preliminarmente, diga-se que é correto o enquadramento na posição 7310, que alcança os reservatórios e recipientes diversos ali especificados, de ferro fundido, ferro ou aço.

Nessa posição, temos as subposições 7310.10, quando de capacidade igual ou superior a 50 litros, o que não é o caso em exame, e a subposição 7310.21, quando de capacidade inferior a 50 litros, onde se enquadram os produtos em tela.

Por fim, dentro dessa posição, temos os códigos 7310.21.0100, para os recipientes “próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte” e 7310.21.9900, para “outros”.

Como vimos, a recorrente adotou o primeiro deles, ou seja, para os recipientes próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte, enquanto que a decisão recorrida, acolhendo a fiscalização, adotou a genérica, “outro”.



Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

Sem dúvida, o deslinde da questão está em se demonstrar se os produtos em questão são “para transporte”.

Nesse passo, devo afirmar que não concordo com a veemente defesa da recorrente, do princípio, no caso, de que há de ser destino ou o emprego final do produto que há de determinar a sua finalidade “para transporte” ou “para apresentação”.

Entendo, em que pese a argumentação da recorrente, que o que determina a classificação do produto, no caso, é a forma em que o mesmo se apresenta por ocasião da ocorrência do fato gerador, que é a saída da fábrica. Daí por diante, qualquer destinação que se lhe dê será irrelevante. A não ser que os próprios dizeres do código em que se classifica contivessem expressamente essa condição, como sóe ocorrer em determinadas posições da tabela.

Isto posto, temos que o art. 5º do RIPI, ao conceituar a embalagem de transporte, o faz em uma enunciação taxativa de condições, que deverão ser atendidas “cumulativamente”; contrariada qualquer delas, de transporte não será a embalagem.

Para não percorrermos uma a uma dessas condições, basta que invoquemos a prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo 5º: “capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido no varejo”.

Como se sabe, porque fartamente descrito nos autos e reconhecido pela recorrente, as latas em questão são de capacidade bem inferior a 20 Kg.

Isso quer dizer que aí não se acham compreendidas (como embalagem de transporte), as latas de fabricação da recorrente.

Por isso que o inciso II desse artigo 5º, por exclusão, conceitua como embalagem de apresentação a “que não estiver compreendida no inciso anterior.”

E acrescente-se que o mesmo entendimento se aplica às citadas latas, de capacidade inferior a 20 kg, mesmo que lisas ou não litografadas, visto que, sendo cumulativas as condições para o enquadramento como embalagem de transporte, não atendida a condição “capacidade”, deixará a embalagem de ser considerada de transporte, ainda que sem dizeres litografados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

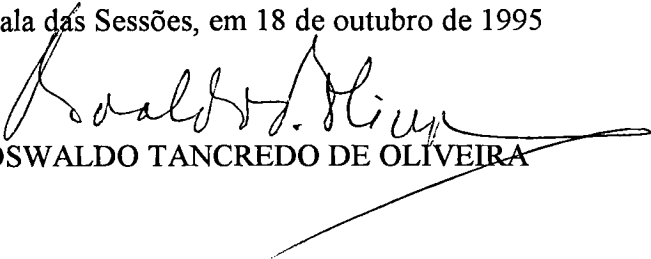
Processo : 10940.000506/94-98
Acórdão : 202-08.131

Por isso que, no meu entender, irrelevante é a reclamação da recorrente de que não teriam sido excluídas todas as latas lisas no segundo levantamento fiscal.

Entendo, assim, incorreta a classificação adotada pela recorrente, já que não se trata de latas próprias “para acondicionamento para transporte”.

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA